



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.992, DE 2019 **(Do Sr. Gastão Vieira)**

Dispõe sobre a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7398/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º A autonomia da universidade visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a gestão de seus recursos e meios para a consecução dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial estão relacionadas à autonomia didático-científica, como meio de assegurar a consecução das finalidades da universidade.

Art. 4º A autonomia didático-científica da universidade pública, como garantia da liberdade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento, compreende, sem prejuízo de outras, as prerrogativas de:

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;

II – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

IV – fixar o número de vagas nos seus cursos e programas de acordo com a capacidade institucional e as demandas da sociedade;

V – estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;

VII – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII – revalidar diplomas conferidos no exterior, observada a legislação pertinente;

IX – registrar os diplomas que confere e os de outras instituições por delegação do Ministério da Educação;

X – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;

XI – promover a avaliação da instituição, de seus cursos e de seus programas, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A autonomia administrativa da universidade pública, como garantia de auto-organização e de gestão de seus recursos humanos e materiais, para atender suas peculiaridades, compreende, sem prejuízo de outras, as seguintes prerrogativas:

I – estabelecer a política geral de administração da instituição;

II – elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

III – escolher seus dirigentes;

IV – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como os respectivos planos de carreira, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

V – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

VI – admitir, nomear, promover, demitir e exonerar ocupantes de cargos efetivos e de confiança, e conceder aposentadorias e pensões;

VII – organizar a distribuição das atividades do pessoal docente e técnico-administrativo;

VIII – autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no País e no exterior;

IX – celebrar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres.

Art. 6º A autonomia de gestão financeira e patrimonial da universidade pública, como garantia da capacidade de gestão de seus recursos financeiros e patrimoniais, compreende, sem prejuízo de outras, as prerrogativas de:

I – propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pelo Poder Público competente;

II – remanejar os recursos oriundos do Poder Público e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III – gerir seu patrimônio, podendo alienar ou gravar bens imóveis, mediante autorização de seu colegiado competente;

IV - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos disponíveis;

V – receber doações e legados;

VI – receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e privadas;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 7º A universidade pública publicará anualmente relatório de atividades e demonstrações contábeis do exercício, para conhecimento da sociedade.

Art. 8º A universidade pública obedecerá ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional, reservada ao pessoal docente a proporção de setenta por cento na composição de cada colegiado.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às universidades mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 11. Revogam-se os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A universidade pública brasileira vem enfrentando problemas os mais graves e diversos, o que tem exigido de seus professores, alunos e funcionários extraordinário esforço para manter o elevado padrão de qualidade, que a caracteriza.

A nação assiste, preocupada, à crise em suas instituições de ensino superior, especialmente nas universidades federais, onde se formam os melhores profissionais e onde se desenvolve grande parte da pesquisa científica brasileira.

Limitação na disponibilidade de recursos, normas que restringem a liberdade e, conseqüentemente, a eficiência da gestão, interferências no campo curricular, entre outras, dificultam o funcionamento da universidade, em especial a pública, e atentam contra a liberdade acadêmica.

Os problemas enfrentados pela universidade pública são, em boa medida, de ordem administrativa e financeira. A maior eficiência na gestão dos recursos a ela alocados certamente poderá ser alcançada pela efetivação de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O debate sobre a autonomia universitária não é novo na sociedade brasileira. O presente projeto de lei, recuperando e atualizando iniciativa apresentada por este autor ainda no ano de 2004, busca incorporar vários dos consensos que se formaram, ao longo do tempo, sobre a matéria.

Estou convencido de que esta proposição responde a relevante anseio social e oferece solução para alguns dos graves problemas que afetam a universidade brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
